



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 29.2021.CPL.0688709.2021.005038

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **JUSCILENE TOLENTINO**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **DECOLANDO TURISMO LTDA**, EM **01 DE SETEMBRO DE 2021**; IMPUGNAÇÃO PELO SENHOR **LEVI JERÔNIMO BARBOSA**, REPRESENTANTE DA **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL**, EM **1 DE SETEMBRO DE 2021** E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR GPSCX ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** os pedidos de esclarecimento apresentados pela Senhora **JUSCILENE TOLENTINO**, representante da empresa **DECOLANDO TURISMO LTDA** e **GPSCX ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS** e a impugnação pelo Senhor **LEVI JERÔNIMO BARBOSA**, representante da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça*, **não conhecendo dos mesmos, posto que intempestivos;**

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões, por sua não apresentação no prazo fixado, este Pregoeiro, **no mérito, pelo princípio da precaução** apresenta as motivações e **reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, os **pedidos de esclarecimento** apresentados pela Senhora **JUSCILENE TOLENTINO**, representante da empresa **DECOLANDO TURISMO LTDA**, recebido no dia 01/09/2021, às 14h13min e formulado por **GPSCX ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**, recebido no dia 02/09/2021, às 12h47min e a **impugnação** pelo Senhor **LEVI JERÔNIMO BARBOSA**, representante da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL**, devidamente recebido no dia 01/09/2021, às 14h47min, questionando, disposição específica do procedimento licitatório, cujo inteiro teor encontram-se disponíveis no Portal do MP-AM, no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14564-pe-4024-2021-cpl-mp-pgj-passagens-aereas>>.

### **2.3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os

questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 23 do Edital, estipulando que:

### **23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

23.1. **Até o dia 31/08/2021**, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local)** da data limite fixada, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, prorrogável desde que devidamente justificado.

23.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia **31/08/2021**, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, prorrogável desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram as solicitações ambas aos 1.º/09/2021, às 14h13min. e às 14h.47min e 02/09//2021, às 12h47min. Logo, as peças trazidas a esta CPL **são intempestivas. A uma pela forma de cômputo utilizada por esta Instituição conforme mencionado acima e, a outra, caso outro fosse o entendimento, o prazo não observou o horário de expediente deste Órgão Ministerial (até às 14hrs - Horário Local).**

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Outrossim, no que diz respeito a possível insegurança jurídica, por possível falta de clareza sobre o que considerar ou não na aferição de preço justo, transparente e possível de ser fiscalizado, temos que o histórico de certames exitosos deflagrados por esta Instituição para o mesmo objeto, demonstram a viabilidade técnica e jurídica da contratação ora almejada e, especialmente, na forma como fora delineada para operacionalização do Pregão Eletrônico no Sistema Comprasnet, citamos como exemplo, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4020/2020-CPL/MP/PGJ; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.026/2019-CPL/MP/PGJ e PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4037/2018-CPL/MP/PGJ. Para mais informações basta consultar nosso sítio eletrônico, no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico>>.

Por derradeiro, cabe registrar que foram exaradas diversas Decisões (abaixo relacionadas) desta Comissão Permanente de Licitação, desde o ano de 2018, que trata de tema semelhante aos trazidos pelos Representantes em epígrafe, a qual pode, se não em sua totalidade, contribuir com a compreensão das exigências editalícias levantadas nas peças supramencionadas, pelos seus próprios fundamentos:

**DECISÃO Nº 19.2020.CPL.0500907.2020.007106**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO Nº 18.2020.CPL.0496881.2020.007106**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO Nº 17.2020.CPL.0496876.2020.007106**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO Nº 16.2020.CPL.0496185.2020.007106**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO Nº 21.2019.CPL.0352371.2019.010149**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/12014-pe-4-026-2019-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO N° 20.2019.CPL.0352251.2019.010149**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/12014-pe-4-026-2019-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

**DECISÃO N° 36.2018.CPL.0231887.2018.006135**

Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/11210-pe-4-037-2018-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**Item 23**” do ato convocatório, decide não conhecer dos pleitos apresentados por absoluta ausência de pressuposto objetivo da tempestividade, em conformidade com o Artigo 65, inciso I, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de setembro de 2021.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021*

*Pregoeiro designado pela Portaria n.º 0328/2020/SUBADM*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/09/2021, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0688709** e o código CRC **3B23D057**.